



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.082

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 21.082 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.
Agravante: Orestes Quércia.
Advogado: Dr. Ricardo Vita Porto e outros.
Agravada : Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2002. PROPAGANDA ELEITORAL EM POSTE COM SINAL DE TRÂNSITO. AFRONTA À LEI E À RES./TSE Nº 20.988/2002. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I - A afixação de propaganda em poste de iluminação com sinal de trânsito é vedada, a teor do art. 12, § 1º, da Res./TSE nº 20.988/2002 (precedentes).

II - Não é cabível reexame de provas na via especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

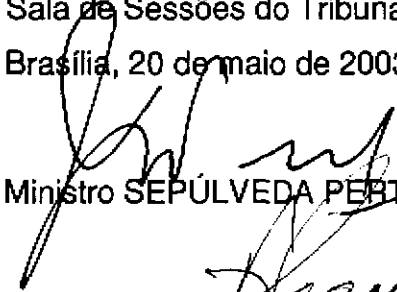
III - O agravo regimental reitera *in totum* as razões expendidas no recurso especial, não se prestando a promover a reforma da decisão impugnada.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 2003.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:
Sr. Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Orestes Quércia contra a decisão do Ministro Sálvio de Figueiredo, publicada no DJ de 8.4.2003, com os seguintes fundamentos:

"2. O apelo não merece prosperar.

O Tribunal Regional Eleitoral/SP aplicou pena pecuniária ao recorrente, em razão de propaganda eleitoral fixada em poste que contém sinal de trânsito.

Percebe-se que a alegação do recorrente, de que restaram afrontados os arts. 143 do Código de Processo Civil, 64 e 65 da Res./TSE nº 20.988/2002, 37, § 1º, da Lei das Eleições e 3º da Res./TSE nº 20.951/2002, centra-se no fato de não constar na certidão expedida pelo oficial de justiça a data na qual foi constatada a não retirada da suposta propaganda, atribuindo tal falta àquele Servidor. Sobre esse tema a Corte de origem expressou (fl. 56):

'Embora o representado afirme ter retirado a propaganda, essa assertiva é infirmada e desfeita por certidão constante dos fatos que faz prova cabal e inconteste, através da foto de fls. 13, de que tal não ocorreu.

Note-se que a constatação de não retirada ocorreu em 10.10.02, ou seja, oito dias após a notificação para a retirada da propaganda em 24 horas, que se deu em 02.10.02, não havendo razão para colocar em dúvida referida certidão, que tem fé pública.

Ademais, o candidato infrator é contumaz na mesma prática aqui noticiada, como se verifica do grande número de infrações por ele cometidas nestas eleições.

3. Portanto, as certidões constantes dos autos comprovam que o candidato afixou cartaz em poste de sustentação de placa de trânsito, pertencente ao Poder Público, o que encontra vedação na legislação de regência (art. 37, da Lei nº 9.504/97).

Notificado para retirar a propaganda em 24 horas o candidato quedou-se inerte, sendo certo que a certidão do meirinho atesta que a propaganda não foi removida, restando caracterizada a sua condição de beneficiário e o ilícito eleitoral'.

Para afastar esse entendimento, necessário o exame de fatos e provas, incabível nesta instância, a teor dos enunciados sumulares nºs 7/STJ e 279/STF.

Também não assiste razão ao recorrente quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 37 da Lei das Eleições. A propaganda questionada consistiu em afixação de propaganda em poste de iluminação que contém sinal de trânsito, o que levou à aplicação de multa com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à vedação dessa propaganda, porque não estaria incluída nas ressalvas de licitude do caput do citado artigo. Além disso, cumpre ressaltar que a multa é aplicada independentemente de ter causado dano ao bem público.

De outra parte, o art. 12, § 1º, da Res./TSE nº 20.988/2002 não destoa do art. 37 da Lei nº 9.504/97, como quer fazer crer o recorrente, mas apenas esclarece o enunciado legal.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE".

Esclarece o agravante que não pretende o reexame de fatos e provas, mas, sim, a correta aplicação do direito ao caso concreto. Afirma que, após intimado, retirou a propaganda eleitoral do poste de iluminação pública, mas que nova propaganda foi afixada no mesmo local, não tendo sido intimado para a retirada deste novo intento publicitário, como dispõe o art. 64 da Res./TSE nº 20.988/2002. Neste ponto, alega afronta ao citado dispositivo. Além disso, sustenta que também foi afrontado o art. 143 do Código de Processo Civil, uma vez que a certidão de constatação exarada pelo oficial de justiça não atendia aos requisitos contidos no referido artigo; no seu sentir, entende que o meirinho foi chamado a complementar a certidão.

Alega, ainda, violação dos arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 3º, parágrafo único, da Res./TSE nº 20.951/2002, uma vez que não foram

demonstrados, no curso do procedimento fiscalizatório, a responsabilidade pela propaganda ou mesmo o prévio conhecimento dela, capaz de embasar sua condenação. Também aduz negativa de vigência ao art. 37 da Lei das Eleições, pois, como narra, observando-se a fotografia impugnada, a propaganda foi afixada em poste de iluminação pública, não prejudicando o bom andamento do tráfego, a visualização da sinalização existente no poste e não causando nenhum dano.

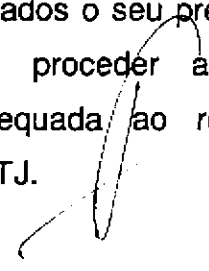
Assevera que o art. 12, § 1º, da Res./TSE nº 20.988/2002 ultrapassou os limites permitidos pela lei. Cita, no tema, lição de Hely Lopes Meirelles. Conclui pedindo que seja reformada a decisão impugnada, ou, caso entendido de modo diverso, seja submetido o agravo regimental à Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, o agravo não infirma os fundamentos da decisão ora impugnada.

A alegação de que não pretende o reexame de provas não tem como ser acolhida. Para se chegar à conclusão desejada pelo agravante de que: retirou a propaganda eleitoral; tratava-se de nova propaganda afixada no mesmo poste, exigindo-se assim nova intimação; a certidão exarada pelo oficial de justiça estava incompleta; e de que não ficaram caracterizados o seu prévio conhecimento e responsabilidade, far-se-ia necessário proceder ao exame do acervo fático-probatório, providência inadequada ao recurso especial, a teor das Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ.



No que se refere à alegação de negativa de vigência ao art. 37 da Lei nº 9.504/97, por oportuno, colho trecho do voto do Ministro Fernando Neves no REspe nº 20.188-RS, DJ 7.2.2003:

“A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme quanto à vedação de propaganda eleitoral em postes que contenham placa ou sinal de trânsito, na medida em que tal hipótese não estaria incluída nas ressalvas de licitude do art. 37 da Lei n.º 9.504/97.

Em face dessa orientação, ficou expressamente estabelecida no art. 12, § 1º, da Res./TSE n.º 20.988 a proibição de propaganda em postes públicos que sirvam de suporte de sinais de tráfego, o que se justifica para evitar a distração de condutores e pedestres.

(...)

De qualquer forma, ressalto que a multa é aplicada independentemente de ter sido causado qualquer dano ao bem público”.

No mesmo sentido, são os seguintes julgados, entre outros: Ag nº 3.951-SP, rel. Min. Barros Monteiro, DJ 7.2.2003; REspe nº 20.524-RS, rel. Min. Fernando Neves, DJ 7.2.2003.

Igualmente, não prospera a alegação de que o dispositivo da Res./TSE nº 20.988/2002 extrapola o preceito do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Como já registrado na decisão impugnada, o art. 12 da Resolução “*não destoa do art. 37 da Lei nº 9.504/97, como quer fazer crer o recorrente, mas apenas esclarece o enunciado legal*”.

Não há, pois, que se falar em ofensa ao citado artigo.

O agravo regimental reitera *in totum* as razões expendidas no recurso especial, não se prestando a promover a reforma da decisão impugnada.

Pelo exposto, mantenho a decisão e desprovejo o agravo.



EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 21.082 - SP. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Agravante: Orestes Quércia (Adv.: Dr. Ricardo Vita Porto e outros). Agravada: Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Paulo da Rocha Campos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 20.5.2003.